



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Ética Pública**

**VOTO**

<b>Consulente:</b>	<b>RENATO ROSENBERG</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento do Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, código FCE 1.15.
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>

**CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. PARTICIPAÇÃO EM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INDICAÇÃO INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por RENATO ROSENBERG, Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento do Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
2. Atuação, durante o cargo público, como membro do Conselho de Administração da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP), sociedade de economia mista vinculada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS). Indicação institucional.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
6. Vedações de participar em deliberações que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público.
7. Impedimento de qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
8. Agente público ocupante de cargo efetivo ou emprego público. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6611439) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 30 de abril de 2025, formulada por **Renato Rosenberg**, servidor público efetivo do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, no cargo de Analista Ambiental, e ocupante do cargo de Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento do Serviço Florestal Brasileiro do referido Órgão, em exercício desde 1º de outubro de 2023, conforme registrado no [Portal da Transparéncia](#).

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo de Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento do Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e as atividades privadas de membro do Conselho de Administração da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A., Sociedade de Economia Mista, de capital fechado, vinculada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas nos itens 12 e 13 do Formulário de Consulta, conforme descrito abaixo:

Art. 47. À Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento compete:

- I - promover o manejo florestal sustentável e a recuperação de florestas públicas federais para a produção de bens e serviços ambientais por meio da concessão florestal;
- II - coordenar e supervisionar a elaboração de estudos necessários para a implementação da concessão em florestas públicas federais;
- III - coordenar:
  - a) a gestão administrativa e financeira dos contratos de concessão florestal;
  - b) a elaboração dos editais de licitação da concessão florestal de florestas públicas federais; e
  - c) a elaboração do Plano Plurianual de Outorga Florestal;
- IV - propor o estabelecimento de marcos regulatórios no âmbito da concessão florestal;
- V - promover, coordenar e acompanhar os processos de consultas públicas no âmbito das concessões florestais;
- VI - coordenar o planejamento e executar as ações de monitoramento e fiscalização dos contratos de concessão florestal e de seus indicadores de desempenho;
- VII - acompanhar os procedimentos de repasse de recursos financeiros, nos termos do disposto nos [art. 39](#) e [art. 40 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006](#), e em seus regulamentos;
- VIII - notificar aos órgãos e às autoridades competentes a ocorrência de ilícitos em áreas de florestas públicas sob gestão ou de interesse do Serviço Florestal Brasileiro;
- IX - identificar áreas de florestas públicas não destinadas que sejam de interesse para fins de concessão florestal; e
- X - apoiar a implantação de concessão de florestas públicas estaduais.

4. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta:

Como diretor de concessões florestais, tenho acesso aos dados e informações das modelagem dos projetos de concessão florestal federais que serão licitados pelo Serviço Florestal Brasileiro. Entendo, no entanto, que estas informações não geram conflitos de interesse com a CAAPP.

5. O consulente relata a intenção de atuar como membro do Conselho de Administração da referida Companhia durante o exercício do cargo de Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento, conforme descreveu no item 17 do Formulário de Consulta.

6. O consulente entende **não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

7. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, nos termos dos itens 17 e 18 do**

## **Formulário de Consulta.**

8. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

9. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, I:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**

10. Dessa forma, verifica-se que o consulente, no exercício do cargo de Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento, código FCE 1.15, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

11. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

12. O consulente relata a intenção de atuar como membro do Conselho de Administração da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP), sociedade de economia mista

vinculada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS) de forma concomitante ao exercício do cargo do cargo em comissão de Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento do Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

13. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao órgão público ao qual o consulente encontra-se vinculado; suas atribuições no exercício do cargo; e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

14. Quanto às competências legais conferidas ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, extrai-se do Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024, que:

Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, órgão da administração direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional do meio ambiente;
- II - política nacional de pagamentos por serviços ambientais;
- III - política nacional sobre mudança do clima;
- IV - política nacional de qualidade do ar;
- V - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- VI - gestão de florestas públicas para a produção sustentável;
- VII - estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- VIII - políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;
- IX - políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;
- X - políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;
- XI - políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;
- XII - zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;
- XIII - qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;
- XIV - política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação;
- XV - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura;
- XVI - política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos das secas;
- XVII - política nacional de resíduos sólidos; e
- XVIII - políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. No âmbito das áreas de competência de que tratam os incisos *docaput*, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima será responsável por executar políticas de proteção dos recursos naturais necessários aos modos de vida e de produção dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores familiares, em articulação com os demais Ministérios competentes.

16. Conforme se extrai do referido Decreto, as competências da Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento estão dispostas no artigo 47, *in verbis*:

Art. 47. À Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento compete:

- I - promover o manejo florestal sustentável e a recuperação de florestas públicas federais para a produção de bens e serviços ambientais por meio da concessão florestal;
- II - coordenar e supervisionar a elaboração de estudos necessários para a implementação da concessão em florestas públicas federais;
- III - coordenar:
  - a) a gestão administrativa e financeira dos contratos de concessão florestal;
  - b) a elaboração dos editais de licitação da concessão florestal de florestas públicas federais; e
  - c) a elaboração do Plano Plurianual de Outorga Florestal;

- IV - propor o estabelecimento de marcos regulatórios no âmbito da concessão florestal;
- V - promover, coordenar e acompanhar os processos de consultas públicas no âmbito das concessões florestais;
- VI - coordenar o planejamento e executar as ações de monitoramento e fiscalização dos contratos de concessão florestal e de seus indicadores de desempenho;
- VII - acompanhar os procedimentos de repasse de recursos financeiros, nos termos do disposto nos [art. 39](#) e [art. 40 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006](#), e em seus regulamentos;
- VIII - notificar aos órgãos e às autoridades competentes a ocorrência de ilícitos em áreas de florestas públicas sob gestão ou de interesse do Serviço Florestal Brasileiro;
- IX - identificar áreas de florestas públicas não destinadas que sejam de interesse para fins de concessão florestal; e
- X - apoiar a implantação de concessões de florestas públicas estaduais.

17. Quanto à **natureza das atividades privadas**, o consulente relata que pretende atuar como membro do Conselho de Administração da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A..

18. Estabelece a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que dispõe sobre as Sociedades por Ações, que:

- Art. 142. Compete ao conselho de administração:
- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
  - II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
  - III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
  - IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;
  - V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
  - VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
  - VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; ([Vide Lei nº 12.838, de 2013](#))
  - VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))
  - IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.
- § 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. ([Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001](#))
- § 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a voto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver. ([Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001](#))
- [...]

19. Quanto às atribuições do Conselho de Administração da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A., aprovado conforme o Decreto nº 4.157, de 30 de agosto de 2024 (6611441), dispõe que:

- Art. 60. Compete ao Conselho de Administração:
- I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
  - II - avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações da Companhia ao seu objeto social, devendo, a partir dessa avaliação, recomendar a sua manutenção, a transferência total ou parcial de suas atividades para outra estrutura da administração pública ou o desinvestimento da participação;

- III - eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições;
- IV - fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- V - manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em assembleia;
- VI - aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia-Geral, não se admitindo a rubrica “assuntos gerais”;
- VII - convocar a Assembleia-Geral;
- VIII - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;
- IX - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alcada decisória;
- X - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- XI - autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;
- XII - aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de riscos, Dividendos e Participações societárias, bem como outras políticas gerais da Companhia;
- XIII - aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva;
- XIV - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;
- XV - determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;
- XVI - definir os assuntos e valores para sua alcada decisória e da Diretoria Executiva;
- XVII - identificar a existência de ativos não de uso próprio da Companhia e avaliar a necessidade de mantê-los;
- XVIII - deliberar sobre os casos omissos do estatuto social da Companhia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- XIX - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT), sem a presença do Presidente da Companhia;
- XX - criar comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo Colegiado seja tecnicamente bem fundamentada;
- XXI - eleger e destituir os membros de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração;
- XXII - atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos a membros da Diretoria Executiva;
- XXIII - solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios da estatal;
- XXIV - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho, observados os quesitos mínimos dispostos no inciso III, do art. 13, da Lei Federal nº 13.303, de 2016;
- XXV - aprovar as nomeações e destituições dos titulares da Auditoria Interna;
- XXVI - conceder afastamento e licença ao Presidente da Companhia, inclusive a título de férias ou licença remunerada;
- XXVII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria e dos demais comitês de assessoramento;
- XXVIII - aprovar o Código de Conduta e Integridade;
- XXIX - aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não-vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração;
- XXX - aprovar as atribuições dos diretores executivos não previstas no estatuto social;
- XXXI - aprovar o Regulamento de Licitações;
- XXXII - aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral, observada a política de alcada da companhia;

XXXIII - discutir, deliberar e monitorar práticas de governança corporativa e relacionamento com partes interessadas;

XXXIV - aprovar e divulgar a Carta Anual com explicações dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, na forma prevista na Lei nº 13.303, de 2016;

XXXV - avaliar os diretores e membros de comitês estatutários da Companhia, nos termos do inciso III, do art. 13, da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

XXXVI - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

XXXVII - promover anualmente a análise das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Conta;

XXXVIII - propor à Assembleia-Geral a remuneração dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários da Companhia;

XXXIX - executar e monitorar a remuneração de que trata o inciso XXXVIII deste artigo, inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia-Geral;

XL - autorizar a constituição de subsidiárias, bem assim a aquisição de participação minoritária em Companhia, nos casos em que há autorização legal;

XLI - aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;

XLII - aprovar o patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar;

XLIII - manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria Executiva resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar; e

XLIV - atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos a membros da Diretoria Executiva.

§ 1º O processo de avaliação de desempenho, aprovação e fiscalização do cumprimento de metas e resultados a serem alcançados por membros da Diretoria Executiva, será realizado, de forma individual e coletiva, com periodicidade anual, conforme procedimentos previamente definidos pelo Conselho de Administração, na forma prevista na legislação. § 2º Excluem-se da obrigação de publicação as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa.

20. Assim, no caso em análise, a partir das atribuições exercidas pelo conselente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, tendo em vista as atribuições de promover o manejo e recuperar as florestas, monitorar e supervisionar os estudos para implementação de concessões florestais em nível federal, dentre outros.

21. Todavia, ressalte-se que a lei exige não somente que o cargo seja relevante e que o conselente pretenda trabalhar em área correlata. Mas também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

22. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

23. Esclarece o conselente que, as decisões do Sistema Florestal Brasileiro abrangem somente as concessões florestais federais e que a entidade proponente não atua nessas concessões nem nas estaduais. A gestão das concessões estaduais fica à cargo do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Pará - Ideflor-Bio, conforme dispõe a Lei Estadual nº 6.963/2007.

24. Apreciadas as disposições legais acima transcritas, considero não haver no caso concreto incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público e as atividades privadas pretendidas pelo conselente, na verdade há convergência de interesses para a conservação de florestas e da biodiversidade brasileira, desde que sejam observadas algumas cautelas preventivas da ocorrência de conflitos de

interesses.

25. Dessa forma, considerando que a participação no conselho de administração decorre de indicação de natureza institucional, conforme afirmado pela consulente no item 17.1 do Formulário de Consulta (6611439), entendo que o exercício concomitante do cargo de Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento do Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima com as funções de membro do Conselho de Administração, não configura incompatibilidade. Contudo, permanece vedada sua participação em deliberações que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público.

26. Destaco que a consulta em apreço amolda-se a outros **precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas** similares por ocupantes de cargos na alta administração pública, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo:

I - **processo nº 00191.001182/2024-11 - Ministro de Estado Controladoria-Geral da União** - atividade pretendida: atuar como membro do **Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria** da Tupy S.A e do Conselho Fiscal da Brasilcap Capitalização S.A., Sociedades Anônimas. Indicação institucional. - 271<sup>a</sup> RO (de minha relatoria);

II - **processo nº 00191.000161/2018-31 - Ministro da Fazenda** - atividade pretendida: atuar como membro do **Conselho de Administração** da Vale S.A. - 192<sup>a</sup> RO (Rel. Mauro Menezes);

III - **processo nº 00191.000875/2022-25 - Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura** - atividade pretendida: permanecer no **Conselho de Administração** de Santo Antônio Energia S.A - 244<sup>a</sup> RO (Rel. Edson Teles);

27. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas assumidas pela consulente.

28. Destaco, porém, algumas medidas de prevenção cuja observância se converte em condição para a acumulação das atividades em análise.

29. Deverá o consulente, enquanto atuar na concomitância aludida, **abster-se de divulgar ou fazer uso em proveito da sociedade anônima de informação considerada privilegiada obtida em razão das atividades exercidas como Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento do Serviço Florestal Brasileiro**.

30. Deverá, ainda, o consulente **abster-se de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da sociedade anônima, quando estiver na qualidade de Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento do Serviço Florestal Brasileiro ou em suas competências correlatas**.

31. Deverá o consulente, ademais, **evitar qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da sociedade anônima perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

32. Em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013), deve a consulente **declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito do seu Ministério, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses privados da empresa considerada neste voto**.

33. Cumpre ressaltar que o consulente deve **zelar para que o exercício da atividade privada não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários**.

34. Frise-se, ademais, que o consulente deve **cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.**

### **III - CONCLUSÃO**

35. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar RENATO ROSENBERG**, Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento do Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a atuar como membro do Conselho de Administração da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP), sociedade de economia mista vinculada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS), durante o exercício do cargo público, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) Abstenção absoluta de divulgar ou fazer uso em proveito da CAAP S.A., de informação considerada privilegiada obtida em razão das atividades exercidas enquanto Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento do Serviço Florestal Brasileiro;
- b) Abstenção absoluta de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da CAAP S.A., quando estiver na qualidade de Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento do Serviço Florestal Brasileiro ou em suas competências correlatas;
- c) Impedimento de qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da CAAP S.A. perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

36. Ressalta-se que as informações privilegiadas a que o consulente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

37. Por último, salienta-se que, por ser o consulente ocupante de cargo efetivo da carreira de Analista Ambiental do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, neste aspecto, deve ser consultado o setor competente no órgão de origem.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 23/05/2025, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).